



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075186-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERMIDISON FERNANDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.946

Apelação nº 1075186-13.2024.8.26.0053

Apelante: ERMIDISON FERNANDES

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL

APELAÇÃO. Ação extinta sem julgamento do mérito.
Coisa julgada. Não configuração. Sentença anulada.

SENTENÇA ANULADA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ERMIDISON FERNANDES contra r. sentença que julgou extinta sem apreciação do mérito a ação acidentária movida contra o INSS em razão da existência de coisa julgada em relação à demanda anterior, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Não há que se falar em coisa julgada em relação à demanda nº 1088419-14.2023.8.26.0053.

O autor teve deferido judicialmente, no processo nº 1034507-78.2018.8.26.0053, auxílio-acidente com termo inicial em 05/11/2018.

Posteriormente, em 19/12/2023, o autor propôs ação visando a transformação de tal auxílio-acidente em aposentadoria (processo nº 1088419-14.8.26.0053) que foi julgado improcedente.

Nota-se que esta demanda teve como causa de pedir a transformação de auxílio-acidente judicialmente posto em manutenção em aposentadoria por invalidez tendo em vista o agravamento das patologias.

Contudo, em 22/08/2024, o auxílio-acidente foi cessado administrativamente pelo INSS (fls. 66).

Com a cessação administrativa do benefício, repito, judicialmente deferido, o autor não teve alternativa a não ser propor a presente demanda com o intuito de restabelecer o auxílio-acidente que outrora estava em manutenção.

Portanto, o pedido e a causa de pedir em cada uma das referidas demandas são distintos.

Na ação antecedente, a causa de pedir é o agravamento das patologias incapacitantes e o pedido é de transformação de benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Na presente demanda, a causa de pedir é diversa, pois visa o restabelecimento do auxílio-acidente.

Com isso, não há repetição de ações, e sim nova demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

baseada em fato novo, qual seja a cessação do auxílio-acidente.

Desta forma, impõe-se a anulação da r. sentença, para regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, meu voto **anula a sentença.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator